Sinimbu/RS, 13 de novembro de 2025.

Parecer Jurídico nº 175/2025
Referência: Reequilíbrio econômico financeiro
Objeto: Empresa postula reequilíbrio econômico financeiro referente ao fornecimento de item da Ata de Registro de preços nº 004/2025

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, pedido de parecer referente ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro efetuado pela empresa JBF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, CNPJ nº 37.638.559/0001-51, atinente ao item "óleo de soja (900ml)", decorrente da Ata de Registro de Preços nº 004/2025 oriunda do Pregão nº 045/2024, que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos para a merenda escolar.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

II – ANÁLISE. REQUISITOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato feito pelo contratado só pode ser concedido quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 124, II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021, que a seguir transcrevo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]

> II - por acordo entre as partes:
>
> [...]
>
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Em relação às atas de registro de preços, prevê o Decreto Municipal nº 3.142, de 10 de abril de 2025 em seu art. 11 o seguinte:

> Art. 11 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas, conforme restar efetivamente demonstrado.
>
> § 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.
>
> § 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos tributos ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico- financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas normas acima citadas, pode-se aferir, resumidamente, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro desde que presentes os seguintes requisitos:

- O preço contratado/registrado em ata seja comprovadamente inferior ao praticado pelo mercado;
- A variação de preço decorra de evento: i) **posterior** à data da proposta; ii) independente da vontade das partes; iii) que **não poderia ser prevista** pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis);

Veja-se que o aumento de preço do item mencionado no pedido, qual seja, "óleo de soja (900ml)", pode, em tese, ser considerado como fato imprevisível, eis que decorre de volatilidade do mercado em consequência de oferta e procura e/ou de fatos adversos que não se poderiam prever.

Necessário que o postulante comprove, através de notas fiscais, que os valores praticados na época do registro de preços eram inferiores aos praticados atualmente. **Fato que precisa ser checado com cautela pelo agente contratante.**

No caso em apreço, o agente contratante realizou levantamento de preços local e averiguou que em um dos estabelecimentos pesquisados, o preço praticado é inferior ao pedido realizado pela contratada. Sendo assim, inviável a concessão de preço superior ao pesquisado, fato que foi observado pela responsável, tendo ocorrido a formalização via e-mail da aceitação deste.

Importante se atentar para a necessidade de manutenção do pacto inicialmente contratado. Juliano Heinen (2025, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aduz a respeito do reequilíbrio econômico financeiro o seguinte:

> (4) Ambos os dispositivos determinam que o reequilíbrio econômico-financeiro compare a situação atual, comparando com o que foi pactuado inicialmente. Aliás, "manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato" é o paradigma, o parâmetro, a régua que define as recomposições a serem feitas. Em uma palavra: a base econômica inicialmente pactuada fixa uma linha média. Contudo, sabemos que ela não será imóvel, e que durante a execução do contrato, fatores podem rebaixar a tal "linha" ou aumentar. Então, as medidas de reajuste ou repactuação devem fazer com que se retorne ao valor-base de prestações e contraprestações originais.

Imperioso destacar que não basta a afirmação de que houve um aumento de preços, mas sim a **devida comprovação desta** por documentos idôneos, quais sejam:

- Notas fiscais dos preços praticados na época da licitação e atualmente;
- Levantamento de preços junto a fornecedores da região que demonstre que os preços praticados no mercado local são superiores ao licitado e ao postulado no reequilíbrio.

Por conseguinte, **é incumbência da área técnica responsável aferir**, com precisão se, de fato, ocorreu um aumento nos preços praticados entre o período inicial da contratação com a atualidade. E, em sendo esta averiguação positiva, viável o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, **caso a administração, através de sua área técnica e fiscal de contrato, tenha a convicção de que o valor base de prestações restou alterado tornando necessário o equilíbrio do valor dos objetos contratados**, ao nosso sentir, e SMJ., **é viável juridicamente** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582